

Impostos: noções essenciais

José Hermínio Paulo Rato Rainha



Impostos:

noções

essenciais

Impostos: noções essenciais

José Hermínio Paulo Rato Rainha

Edição_Direcção-Geral dos Impostos, Junho 2007

Impostos: noções essenciais

EDIÇÃO

Direcção-Geral dos Impostos, Junho 2007

AUTOR

José Hermínio Paulo Rato Rainha

ACTUALIZAÇÃO

Centro de Formação

REVISÃO

Autor e Grupo de Trabalho de Educação Fiscal

CAPA, ARRANJO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA

NARP | Patrícia Falcão

IMAGENS

As imagens provêm dos painéis da Exposição sobre Educação Fiscal da DGCI

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

ISBN

DEPÓSITO LEGAL

TIRAGEM

5.000 exemplares

Junho 2007

ÍNDICE

FICHA TÉCNICA

Nota introdutória	9
I – Impostos	13
1 - Necessidades públicas	14
2 - Impostos e suas finalidades	16
3 - Princípios constitucionais	19
4 - Caracterização dos sistemas fiscais	21
5 - Impostos sobre o rendimento	24
6 - Impostos sobre a despesa	26
7 - Impostos sobre o património	29
II – O Sistema Fiscal Português	33
1 - Caracterização	34
2 - Impostos sobre o rendimento	36
- Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS)	36
- Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (IRC)	40
3 - Imposto sobre a despesa	43
- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	43
4 - Impostos especiais sobre o consumo	47
- Imposto de consumo sobre o tabaco	47
- Imposto especial sobre o álcool	47
- Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas	47
- Imposto sobre os produtos petrolíferos	48
- Imposto Automóvel	48
- Imposto do Selo	48
- Imposto sobre Veículos	48
5 - Impostos sobre o património	49
- Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)	49
- Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)	49
- Imposto do Selo (sobre as transmissões gratuitas)	50
III – Direitos e Garantias dos Contribuintes	53
1 - Direito à informação	54
2 - Direito à fundamentação e notificação	54
3 - Direito a juros indemnizatórios	54
4 - Direito à redução das penalidades	54

5 - Direito de audição	55
6 - Caducidade do direito à liquidação de impostos	55
7 - Direito à confidencialidade fiscal	55
8 - Direito à revisão da matéria tributável	55
9 - Direito à reclamação graciosa	56
10 - Direito a recurso contencioso	56
11 - Outros direitos e garantias	56
IV – Exercício de Actividades Profissionais e Económicas	59
1 - Número de Identificação Fiscal	60
2 - Trabalhador dependente	61
3 - Trabalhador independente	62
4 - Actividade empresarial	64
V – Informações úteis	69

NOTA INTRODUTÓRIA

Há uma dezena de anos, por ocasião do Exposição Universal de Lisboa (EXPO'98), a Direcção-Geral dos Impostos promoveu, através do seu Núcleo de Apoio e Relações Públicas, a publicação de um pequeno livro de introdução à fiscalidade, da autoria do Dr. Rato Rainha, intitulado “Impostos - Manual” e integrado na participação da DGCI no Festival Mundial da Juventude, sendo, pois, especialmente destinado aos jovens.

Em 2007, numa época em que se verifica uma crescente consciência da importância dos impostos e, em consequência, da necessidade do correcto cumprimento das obrigações tributárias, a Direcção-Geral dos Impostos iniciou o Projecto de Educação Fiscal, constituído essencialmente por dois eixos fundamentais: a sensibilização para a importância do cumprimento fiscal como contributo na prossecução do “bem comum”, através de um conjunto de iniciativas, e, por outro lado, a introdução nas áreas curriculares não disciplinares do ensino básico de um módulo de Educação Fiscal.

Com este Projecto procura-se, assim, contribuir para que a sociedade portuguesa em geral e particularmente os jovens – os futuros contribuintes – se tornem, ao longo da vida, cidadãos solidários e conscientes das suas obrigações.

É importante não esquecer que é através dos impostos que o Estado obtém a maior parte das receitas necessárias ao pagamento das prestações sociais e ao financiamento das despesas com a prestação de serviços públicos, tendo em vista o bem-estar social.

A presente publicação constitui de certa forma uma intersecção daqueles dois eixos, na medida em que se destina a sensibilizar os cidadãos interessados e, em especial, os jovens no final do ensino básico, no ensino secundário e eventualmente no início do ensino superior, para a temática dos impostos, facultando-lhes uma breve introdução aos fundamentos teóricos da fiscalidade, acompanhada por uma primeira descrição das linhas mestras do sistema fiscal português.

Considerou-se, pois, oportuno reeditar a referida publicação, não deixando naturalmente de a actualizar, pois, como é sabido, a Reforma Fiscal iniciada

nos anos 80 continua a ter desenvolvimentos e inovações importantes.

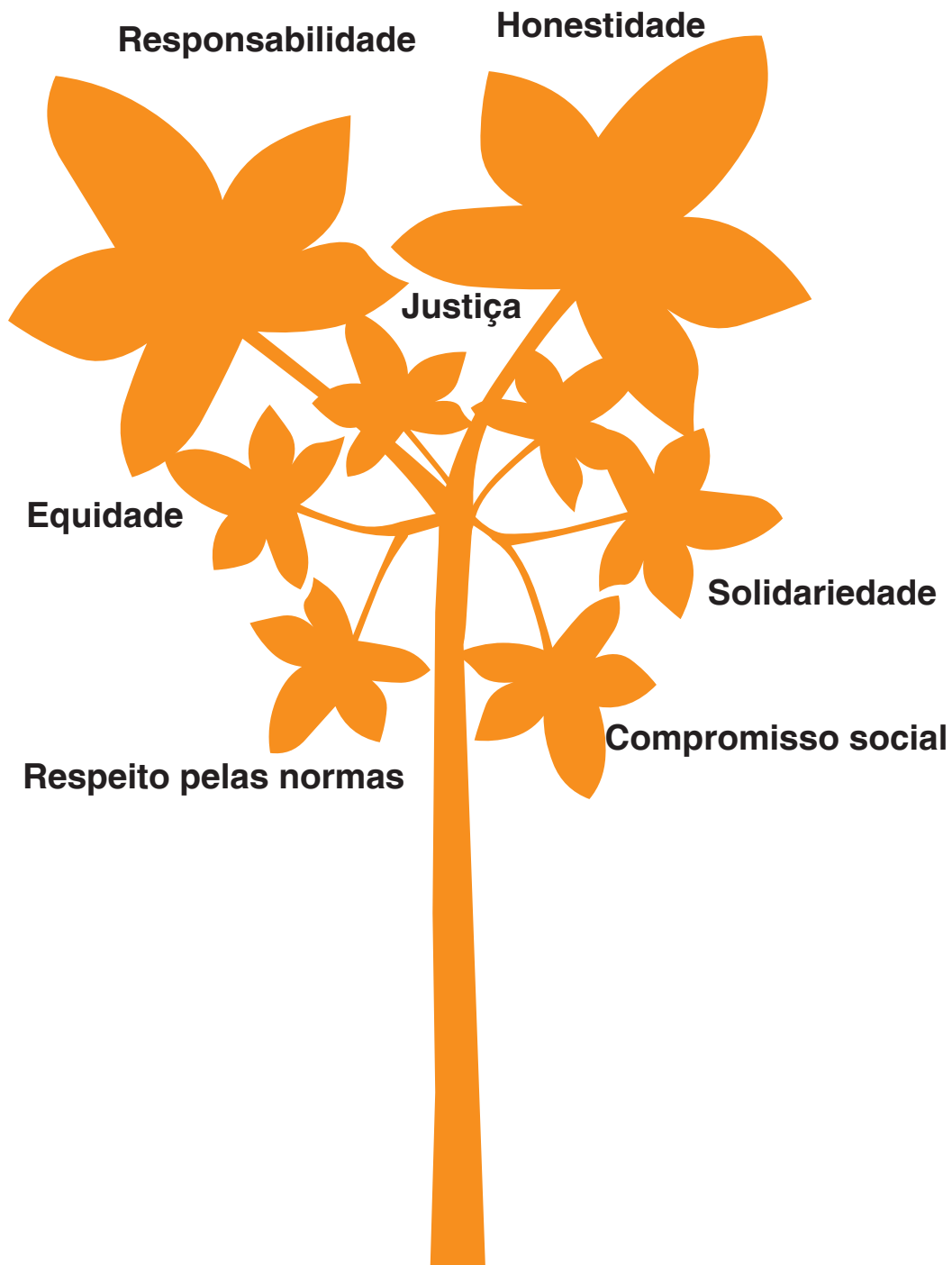
Os objectivos de justiça fiscal e de melhor relacionamento com o contribuinte, associados à modernização das infra-estruturas, correspondem às cada vez maiores exigências de qualidade que a sociedade dirige à Administração Fiscal, e de que a juventude é um intérprete dinâmico.

Os cidadãos exigem aos serviços da Administração Fiscal, enquanto clientes, parâmetros de qualidade cada vez mais elevados, esperando, mais do que a solução para os problemas do presente, que pense, desde logo, sobre os problemas do futuro.

Para responder a estas exigências a Direcção-Geral dos Impostos tem vindo a orientar uma boa parte dos seus esforços na modernização dos seus métodos de trabalho com recurso às tecnologias mais sofisticadas, bem como a proporcionar uma cada vez melhor informação aos contribuintes.

É neste quadro que se insere a presente publicação.

Valores da cidadania



I – IMPOSTOS

1 - Necessidades públicas

As necessidades humanas são infinitas e sempre crescentes, concretizando-se a sua satisfação pela utilização de bens. Casos há em que, para os utilizar, é preciso procurá-los, enquanto que noutros casos basta que eles existam para que a necessidade sentida por cada pessoa seja satisfeita.

Quer isto dizer que há necessidades que se podem satisfazer individualmente, enquanto que outras particularmente importantes – segurança, saúde, educação, justiça, etc. – necessitam de uma organização de base colectiva para poderem ser satisfeitas. Há necessidades que se podem satisfazer individualmente, enquanto outras só com uma organização de base colectiva podem ser satisfeitas, pelo que se torna necessária a organização das pessoas de uma certa área geográfica numa colectividade política correspondente a um Estado, Região Autónoma ou Autarquia Local, com um poder político-administrativo representativo da vontade dessas pessoas.

Como é facilmente reconhecido, qualquer que seja o sistema económico em que se baseia a sociedade organizada politicamente, torna-se necessária a afectação de recursos para a produção dos tais bens sociais (colectivos), cujos benefícios se destinam à comunidade como um todo (satisfação de necessidades colectivas) e em que os meros mecanismos de mercado (mais adequados a cobrir necessidades de satisfação individual) não funcionam ou se revelam menos adequados. Mesmo nas economias mais liberais, existem necessidades que não podem ser satisfeitas por um sistema de mercado, como é o caso, para dar alguns exemplos clássicos, da defesa, da segurança pública ou da justiça.

A existência da lei e ordem internas, a construção de faróis, o apoio à ciência pura, a saúde pública, o saneamento básico, são exemplos importantes de bens públicos, que nenhuma empresa ou consumidor singular têm incentivo económico para fornecer através da cobrança individual da sua utilização. Do mesmo modo, os benefícios resultantes da aplicação de medidas sobre a despoluição do ar, não podem ser

facilmente avaliadas e transaccionados por consumidores particulares. Como, também, não é possível conhecer os beneficiários da iluminação nocturna das ruas.

No consumo destes bens sociais, que correspondem à satisfação de necessidades colectivas e cuja “lista” varia de país para país e ao longo do tempo, a aplicação da simples lógica do mercado (consumidor – pagador), que não suporta de forma directa o encargo ou custo correspondente, torna-se impossível (ou frequentemente indesejável, quando tecnicamente possível), pelo que se tem de estabelecer uma outra forma (justa) que garanta o seu financiamento colectivo.

Em algumas dessas situações pode ser possível estabelecer uma maneira de determinar a procura individual, mas o custo seria de tal maneira elevado que inviabilizaria o seu fornecimento através dos mecanismos de mercado. Também nestas situações a solução colectiva, através da determinação político-administrativa da quantidade, qualidade e preço da sua oferta a determinados consumidores, será a solução mais adequada.

Um exemplo típico de um bem social fornecido pela colectividade política organizada como Estado é o caso dos faróis marítimos, visto que não é possível ou conveniente aos faroleiros dirigirem-se aos navios um a um para cobrar uma taxa pela prestação do serviço individual de aviso. Este procedimento, mesmo se fosse possível, não serviria o propósito da eficiência social de utilização dos recursos económicos, pois que a luz do farol pode ser fornecida mais eficientemente sem cobrança de qualquer taxa, visto tanto custar avisar um como cem navios.

As actividades tendentes à satisfação destas necessidades são exercidas pelas comunidades organizadas politicamente, que necessitam de dispor de avultados meios económicos que lhes permitam fazer face às despesas a que o desenvolvimento dessas múltiplas actividades obriga, para a satisfação das muitas outras necessidades colectivas e individuais do mesmo cariz ou de cariz idêntico.

As necessidades públicas, definidas como tais segundo critérios sócio-políticos que variam segundo a História de cada comunidade e de acordo com os fins e funções atribuídos a essas colectividades, não são satisfeitas em obediência às pressões dos mercados na base de um equilíbrio entre o custo e a utilidade económica dos bens e serviços, como já vimos, pelo que a determinação do seu preço individual não é, nesta medida, quantificável.

A satisfação destas necessidades implica naturalmente a realização de despesas, pelo que quem as faz (o Estado), tem de possuir as correspondentes disponibilidades financeiras. Designa-se por **actividade financeira** a actividade desenvolvida pelas entidades públicas na obtenção de receitas e na realização de despesas com a finalidade da satisfação de necessidades públicas.

As particularidades desta actividade resultam fundamentalmente da circunstância destas necessidades não implicarem uma procura prévia individual e, conseqüentemente, ao contrário do que acontece com as necessidades privadas, a cobertura do seu custo não se situar no plano das livres opções individuais.

Dado não existir uma procura individual em que se possa fixar um preço, tem que se recorrer a receitas públicas no que respeita à cobertura financeira desta actividade. Tal pagamento é, regra geral, obtido por via da autoridade conferida pela lei, correspondente a receitas co-activas designadas de impostos.

Na maior parte dos países, ou territórios com autonomia financeira, o imposto é a principal origem das receitas públicas, que se adicionam a outras que o Estado e outras entidades públicas, que com ele cooperam com a mesma finalidade, recebem como prestadores de serviços ou vendedores de bens.

2 - Impostos e suas finalidades

Em termos gerais, **o imposto** consiste na obrigação, criada por um acto

do poder político-administrativo, de transferência de riqueza de um património para outro sem carácter de sanção, cujo cumprimento pode ser obtido por via de autoridade e com uma finalidade pública por, ao pagamento do imposto, não lhe corresponder uma contrapartida determinada.

Esta transferência de riqueza pode não ser meramente pecuniária (ou seja, em dinheiro) e corresponder a uma prestação de **dar** ou de **fazer** avaliável em dinheiro, pois existiram (e ainda existem) impostos devidos em géneros e serviços.

Os impostos pagos em géneros e serviços foram historicamente muito importantes como fonte de recursos públicos, e hoje, para além de poderem ser necessários em países em vias de desenvolvimento, ainda existe a possibilidade, em sistemas fiscais de países industrializados, de alguns impostos poderem ser pagos com a entrega de bens.

No ordenamento jurídico-fiscal português existiram diversos impostos pagos em géneros (cereais e peixe) ou serviços, como o imposto municipal de prestação de trabalho, e ainda hoje, no imposto de selo que incide sobre as transmissões gratuitas de bens, é permitida a exoneração da dívida do imposto pela entrega de bens da herança, assim como é possível, noutros impostos, em certas condições, pagar o imposto com bens.

A prestação satisfeita a título de imposto é definitiva, no sentido de que não dá direito ao devedor a qualquer restituição, reembolso, retribuição ou indemnização a cargo da entidade beneficiária. Só por anulação ou revogação do acto que determinou o montante do imposto se pode reaver o mesmo ou ser indemnizado, caso se prove que tenha sido entregue ou prestado indevidamente.

À entrega do imposto feita pelo contribuinte, não corresponde qualquer prestação directa pela entidade que recebeu esse imposto (Estado, Município ou outra entidade pública) na sua qualidade de credor desta obrigação, embora indirectamente exista uma contrapartida, através do fornecimento de bens sociais financiados pelos recursos proporcionados pelos impostos.

A obrigação da prestação patrimonial em que consiste o imposto não decorre, por natureza, de um acto voluntário, mas de um mero facto a que a lei, ainda que entendida no seu mais amplo sentido, atribui o efeito de o constituir como tal.

A lei estabelece o conteúdo da obrigação de pagar o imposto sem a intervenção da vontade das partes, embora possa depender da vontade do contribuinte o colocar-se ou não na situação geradora da obrigação de pagar o imposto, ou de praticar ou não o acto tributável.

A finalidade do imposto é expressa como tendo por objecto a satisfação de fins públicos.

A justificação tradicional para a existência de impostos (a cobertura das despesas públicas), ainda mantém, pois, a sua actualidade, perante o aumento sem cessar das despesas públicas em valores absolutos, bem como em relação ao produto social.

O imposto, ao assegurar esse financiamento, corresponde à **satisfação das necessidades colectivas** cada vez maiores, dada a grande diversidade de áreas de intervenção pública, consequência da complexidade social que caracteriza a maior parte dos Estados modernos.

Daí que, nos sistemas fiscais modernos, se utilizem deliberadamente os impostos como um instrumento de intervenção económica e social, para outros fins diferentes da mera cobertura de despesas públicas. É o caso dos impostos que visam proteger as indústrias locais da concorrência externa ou, noutro contexto, do seu uso para travar um processo inflacionista, entre outras situações.

Existem ainda outros impostos cuja finalidade não é a repartição de encargos, nem sequer o financiamento das despesas públicas, mas o fomento ou a redução da natalidade, a limitação do consumo de energia ou, pelo menos parcialmente, a protecção da saúde pública, como acontece nos casos dos impostos sobre o álcool e o tabaco.

Ao dizer-se que os impostos são estabelecidos para a satisfação de **fins**

públicos afastamo-nos da concepção tradicional, que perspectiva o imposto como tendo uma finalidade quase exclusivamente financeira de cobertura das **despesas públicas**, pretendendo-se indicar fins suficientemente amplos para abrangerem os múltiplos objectivos atribuídos à utilização dos impostos nas sociedades modernas.

Estas diferentes finalidades dos impostos encontram-se, por vezes, previstas nas leis básicas da organização político-administrativa dos territórios, como acontece no caso da Constituição da República Portuguesa, que indica outras finalidades para além da satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas.

3 - Princípios constitucionais

Dada a característica coactiva dos impostos, exige-se desde há muito tempo que a obtenção dessas receitas públicas e a sua aplicação se efectuem de acordo com determinados princípios fundamentais, segundo regras de direito e com respeito por certas prerrogativas e liberdades dos povos.

Desde longa data que se considera deverem os impostos ser criados mediante prévia autorização das assembleias representativas da comunidade política (Cortes, Parlamento, Assembleia Legislativa, Assembleia da República, etc.).

Na criação dos impostos tem-se exigido a sua obediência ao **princípio da legalidade**, que corresponde à impossibilidade de existir imposto sem lei prévia, a que se acrescenta ainda o **princípio ou regra do consentimento popular**, segundo o qual o imposto deve ser consentido por aqueles que o têm de suportar ou, pelo menos, pelas respectivas assembleias representativas.

No ordenamento jurídico-fiscal português, a formulação tradicional destes princípios tem tido aplicação ao longo da História, com algumas alterações, estando novamente consagrada na Constituição da República Portuguesa de 1976, actualmente nos Artigos 103º e 104º.

O **princípio do consentimento popular** está expresso no texto constitucional ao estabelecer-se que é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização que esta conceda ao Governo, legislar sobre a criação de impostos e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas.

O **princípio da legalidade** dos impostos é consagrado como princípio de reserva de lei formal, ou seja, tem de resultar de acto do órgão com competência legislativa normal – Assembleia da República – e revestido da forma externa legalmente prevista para ser qualificado como lei, ao estar estabelecido que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes».

Conforme estabelece o texto constitucional «ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei».

De acordo com o exposto, o princípio da legalidade do imposto em Portugal apresenta-se, pois, como reserva de lei formal, não se afastando este princípio quando o Governo legisla devidamente autorizado pela Assembleia da República, na medida em que a conduta dos Serviços na aplicação do imposto, em última análise, tem a lei de autorização por fundamento.

A lei fundamental da organização político-administrativa portuguesa – a já mencionada Constituição da República Portuguesa –, para além de indicar uma finalidade financeira às receitas públicas derivadas dos impostos, estabelece outros objectivos, pois refere que «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». Também prevê que o sistema fiscal seja composto por vários impostos com finalidades específicas, ao indicar que:

«o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desi-

gualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar»;

«a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real»;

«a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos»;

«a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo».

Em relação aos objectivos socialmente estabelecidos para as diferentes formas de tributação, é de salientar o de **redistribuição de rendimentos e riqueza**, na medida em que a economia de mercado, por si só, não assegura necessariamente uma repartição de rendimentos considerada socialmente justa, dentro dos limites aceites como indispensáveis a garantir uma vida digna para todos os cidadãos.

Na realidade, verificam-se grandes desigualdades nesta distribuição por motivos diversos, seja pelo simples acaso, seja por razões de nascimento ou herança, de diligência, de capacidades, de oportunidades de acesso à educação e formação, ou ainda por motivo de factores produtivos, do lugar que se ocupa num determinado momento no contexto dos mecanismos de oferta e procura do mercado de trabalho.

Por estas razões, a utilização dos impostos também pode contribuir efectivamente para a redistribuição de rendimentos e de riqueza, sempre que é fomentada a tributação mais pesada dos rendimentos mais elevados em conjugação com a realização de despesas públicas com subsídios, ou vantagens em natureza, para protecção das pessoas com mais fracos recursos.

4 - Caracterização dos sistemas fiscais

Numa concepção tradicional, entende-se por **sistema fiscal** de um determinado território o conjunto de impostos instituídos nesse espaço fiscal.

De um ponto de vista teórico, o sistema fiscal pode ser constituído por um só imposto. A um sistema fiscal com um só imposto poderiam atribuir-se diversas vantagens como sejam a simplicidade da legislação fiscal, a clareza da sua aplicação, o conhecimento total do montante individual dos encargos fiscais, os menores custos de administração e de cobrança, em comparação com sistemas fiscais compostos por vários impostos.

A existência de um **imposto único** não é uma realidade concreta como sistema fiscal, embora a ideia (tentadora, pelas razões que acabamos de expor) de um imposto único renasça de vez em quando. Não obstante ao longo da História terem sido propostos projectos de impostos únicos, estes não passaram de ideias esquemáticas, ou de breves e circunscritas tentativas de aplicação concreta que redundaram em grande fracasso e não tiveram seguimento.

A justificação habitual para a existência de sistemas fiscais com diversos impostos, que continua a manter-se actual apesar dos progressos da ciência e técnica fiscais, é a de que todos os impostos são necessariamente imperfeitos, na sua concepção e mais ainda na sua aplicação, pelo que, sendo o sistema fiscal composto por um só imposto, todos os efeitos derivados dos seus defeitos seriam ampliados sem a possibilidade de uma compensação resultante da existência de outros impostos.

Portanto, embora se possa admitir, no plano teórico, a criação de um imposto bem concebido e perfeitamente aplicado, continuam a poder apresentar-se reservas sobre se tal imposto pode responder plenamente aos princípios de eficácia e de justiça da tributação. Ao invés, a prática vem demonstrando que a existência de diversos impostos permite estabelecer discriminações de acordo com as diversas origens dos rendimentos ou os diferentes níveis de consumo, ou ainda ter em atenção bases objectivas de tributação correspondente a imóveis, veículos e demais património privado, sendo, por isso, muito mais “maleável” na sua aproximação à realidade a tributar e, portanto, mais justa.

Acresce que, num sistema de diversos impostos, uns corrigem as deficiências dos outros, procurando-se deste modo repartir o encargo total dos impostos com a maior generalidade e uniformidade possíveis sobre todas as pessoas, pelo que há necessidade de impostos que atinjam o rendimento na sua manifestação imediata, de outros que o façam no momento do seu dispêndio em consumo ou ainda os que incidem na altura da transferência do rendimento para outros sujeitos económicos.

Pode-se ainda acrescentar uma justificação final para a existência de diversos impostos, e que tem a ver com a sua maior facilidade de aceitação. Se os recursos fiscais fossem originários de um só imposto, este teria de atingir um tal montante que daria a ideia de uma espoliação às pessoas que o suportassem directamente, o que reforçaria a sua resistência à tributação.

Entre os diferentes tipos de impostos encontram-se alguns mais fáceis de aplicar administrativamente, embora não sejam tão justos como outros de mais difícil aplicação, enquanto outros impostos, teoricamente mais justos, não são tão bem aceites pelas pessoas que os suportam.

Os impostos podem ser classificados segundo diversos critérios, sendo a classificação mais conhecida e generalizada a que distingue os **impostos directos** dos **impostos indirectos**, divisão que desde há muito tempo é acusada de falta de rigor científico por não assentar num critério uniforme aceite pela doutrina.

Esta classificação tem vindo a ser substituída por uma outra classificação que toma como critério o recurso económico e distingue os impostos entre:

- impostos sobre o rendimento;
- impostos sobre a despesa;
- impostos sobre o património.

5 - Impostos sobre o rendimento

Os impostos sobre o **rendimento** e sobre o **património** correspondem, de uma maneira geral, aos impostos que tradicionalmente se designam como **directos**, por atingirem directamente os rendimentos e o património das pessoas físicas e jurídicas.

Os **impostos sobre o rendimento** podem apresentar-se como impostos únicos, pretendendo tributar o rendimento global, ou como impostos parcelares ou cedulares, quando tributam o rendimento do contribuinte por parcelas atendendo à respectiva fonte.

Nos impostos cedulares, cada categoria de rendimentos, determinada em função da sua origem ou natureza, é submetida a um imposto próprio, cujas regras de incidência, determinação da matéria colectável e taxa são especialmente adaptadas ao tipo de rendimento em causa. No caso do imposto único sobre o rendimento procura-se atingir a globalidade dos rendimentos auferidos por um contribuinte, sem se atender, em princípio, à sua origem e natureza, através de uma tributação tendencialmente homogénea e progressiva.

Existem sistemas de tributação do rendimento do tipo misto, em que existe tributação cedular cumulada com um imposto global de sobreposição com elementos que têm em atenção a situação familiar do contribuinte, como era o caso do sistema fiscal existente em Portugal antes de 1989, em que esse imposto de sobreposição se chamava Imposto Complementar.

Como instrumentos de política económica, os impostos sobre o rendimento prestam-se mais especificamente para atingir objectivos de melhor redistribuição do rendimento, embora não se excluam possibilidades de serem também utilizados como meios de promoção do crescimento económico e da estabilidade de níveis de preços e emprego.

Em relação ao objectivo de redistribuição do rendimento é conhecido que a tributação progressiva dos impostos sobre o rendimento pode

constituir, por si só, um instrumento de maior justiça fiscal, desde que a incidência e aplicação do imposto seja suficientemente generalizadas de modo a englobar todos os rendimentos dos contribuintes, de acordo com o princípio da capacidade contributiva de cada classe de rendimento.

A tributação por um sistema de impostos progressivos sobre o rendimento, em que as taxas aumentam à medida em que aumenta o rendimento, implica a redução do índice de concentração do rendimento disponível, além de poder beneficiar as classes de rendimentos mais baixos, através da aplicação destas receitas fiscais na prestação de serviços públicos gratuitos, em que a maior parte se destina à satisfação de necessidades básicas desses estratos sociais.

A aplicação da tributação progressiva do rendimento só se justifica com a existência de um imposto global sobre todos os rendimentos do contribuinte, pois a tributação progressiva em impostos parcelares pode conduzir a desigualdades de tratamento fiscal entre contribuintes com a mesma capacidade contributiva, desde que os seus rendimentos parcelares sejam de origem diversa e sujeitos a diferente tributação, situação que se verificava no anterior sistema fiscal português.

Tendo também este objectivo de redistribuição do rendimento, considera-se que deve ser menor a tributação sobre os rendimentos do trabalho, nomeadamente os provenientes do exercício de actividades por conta de outrem, dada a situação de desigualdade perante a evasão e fraude fiscais em relação a outros rendimentos.

Os contribuintes que auferem rendimentos provenientes do exercício de actividades por conta própria, que optem pela tributação com base na contabilidade organizada - profissionais liberais, comerciantes e industriais - encontram-se sensivelmente na mesma situação de possibilidades de evasão (e de fraude) fiscal ao poderem beneficiar da inclusão de muitas despesas como custos no apuramento dos rendimentos sujeitos a imposto.

Relativamente ao objectivo de crescimento económico, um alto nível de tributação progressiva do rendimento pode entrar em conflito com o objectivo complementar de adequação do processo de acumulação de rendimentos ou de poupança e a desejável manutenção do princípio de justiça fiscal, pois o nível de tributação pode ser impeditivo da formação de poupança para efeitos de investimento.

Tem-se considerado que os impostos progressivos sobre o rendimento podem ser utilizados para a prossecução de objectivos de estabilidade, mesmo quando não há variações deliberadas introduzidas pela política económica, nomeadamente quando a progressividade é grande, pois funcionam como estabilizadores automáticos nas diferentes fases do ciclo económico por absorverem mais rendimento quando há uma expansão da economia e deixarem mais rendimento disponível quando a economia está em regressão.

6 - Impostos sobre a despesa

Os **impostos sobre a despesa** que, de uma maneira geral, podemos considerar como correspondendo a impostos **indirectos**, são uma categoria importante de receitas públicas, dada a facilidade da sua cobrança, mesmo em economias em que a organização da administração fiscal não é muito desenvolvida.

A sua importância deriva, também, do facto de não gerarem pressões políticas sobre a sua existência e, conseqüentemente, gerarem menor descontentamento público, comparativamente com formas de tributação directa dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património. Estas características dos impostos sobre a despesa decorrem de que são constituídos por um montante que acresce ao valor comercial dos bens e serviços dos produtores ou vendedores, integrando-se no preço pago pelos consumidores.

Deste modo, em geral, são suportados pelo consumidor final - o último adquirente - por força do mecanismo económico da repercussão do imposto, sendo a sua cobrança feita por intermédio das empresas ou

peças singulares que produzem ou comercializam os bens e serviços tributados, incluindo-os nos preços pelos quais se realizam as transacções.

Os impostos sobre a despesa podem assumir formas diferenciadas, não só quanto à fase dos processos de produção ou de comercialização sobre a qual incide a tributação, como ainda pelos critérios sobre os quais são calculados, e apresentar-se como impostos gerais sobre a despesa, como é o caso do **imposto sobre o valor acrescentado (IVA)** existente em Portugal e nos países da União Europeia, ou como impostos especiais sobre o consumo.

Os impostos gerais sobre a despesa podem apresentar-se de diversas formas. Por um lado, como um imposto sobre as transacções numa só fase do processo produtivo, como era o caso do Imposto de Transacções que existiu em Portugal até à entrada em vigor do IVA, em 1986 (a cobrança era feita, em princípio, no produtor ou grossista registado).

Por outro lado, nas diversas fases do processo produtivo, tributando-se em cada fase apenas o valor acrescentado, ou o valor total correspondendo, neste segundo caso, a um imposto cumulativo ou “em cascata” (penalizante dos circuitos económicos mais longos). É o caso do IVA.

Por último, pode ainda incidir só na última fase do processo de comercialização, com base no valor de venda ao consumidor.

A tributação especial sobre a despesa, através dos chamados **impostos especiais sobre o consumo**, incide sobre determinados bens ou serviços, de que são exemplos clássicos os combustíveis, as bebidas alcoólicas e o tabaco, cujos impostos são geralmente cobrados ao nível do produtor (ou do importador), com base no valor de venda, podendo a criação destes impostos justificar-se como mecanismos de financiamento de programas específicos ou como forma de tributar mais onerosamente o consumo de produtos considerados não essenciais.

A estes impostos acrescentam-se ainda os **direitos alfandegários** ou aduaneiros incidentes sobre a exportação ou importação de mercado-

rias (cobrados no momento da sua saída ou entrada no espaço fiscal onde vigoram - que, no caso português, corresponde ao espaço da União Europeia) e o **imposto do selo** que recai sobre certos documentos, livros dos comerciantes, papéis, actos e produtos.

Independentemente dos diferentes critérios de incidência, os impostos sobre a despesa podem ser utilizados como instrumentos de política económica para objectivos de crescimento, de repartição de rendimento ou de estabilidade económica.

Quanto ao crescimento económico, esta tributação foi utilizada em alguns espaços fiscais como meio de protecção das indústrias nascentes, quer sob a forma de barreira aduaneira, quer sob a forma de isenções destinadas a tornar os preços da produção interna competitivos em relação aos produtos similares no comércio internacional.

O estabelecimento dos acordos internacionais de comércio, tem limitado o uso de impostos discriminatórios entre a produção de determinado espaço político e a produção exterior, pois tem-se considerado que o aumento e especialização das trocas comerciais internacionais sem barreiras aduaneiras são benéficos, de uma maneira geral, para todos os intervenientes.

O desenvolvimento económico dos países que constituíram a Comunidade Económica Europeia (CEE), composta inicialmente por 6 países, a que se vieram entretanto juntar outros, dando corpo ao que hoje se denomina por União Europeia (27 países), é um exemplo dos benefícios resultantes da criação de um grande mercado único, em que não existem barreiras alfandegárias internas entre os diversos países membros e onde se procura estabelecer a harmonização entre os diversos sistemas fiscais.

A utilização dos impostos sobre a despesa relativamente à repartição do rendimento faz-se pela diferenciação das suas taxas, tendo em atenção a natureza dos bens e serviços tributados (bens de primeira necessidade ou não) e a sua participação nas despesas familiares, de acordo

com a distribuição do rendimento dos diferentes estratos socioeconómicos. Como se reconhece, a tributação da despesa tem um carácter regressivo em relação aos níveis de rendimento, dado que a diferença entre o consumo e o rendimento que sobra é naturalmente maior para aqueles que mais possuem. Mas esta regressividade pode ser compensada pela diferenciação das taxas ou pela isenção concedida a produtos de consumo mais popular.

Os impostos gerais sobre a despesa podem servir de instrumentos relacionados com a promoção da estabilidade dos preços e de nível de emprego, através do agravamento da tributação para reduzir os níveis reais de consumo agregado, amortecendo, deste modo, as pressões inflacionistas da procura ou, pelo contrário, através da suspensão ou redução da tributação para aumento da procura.

7 - Impostos sobre o património

Os **impostos sobre o património** incidem sobre a riqueza adquirida, quer considerada em si mesma de uma forma estática, no preciso momento em que se adquire o património, a título oneroso ou gratuito, quer considerando-a no momento da respectiva fruição.

Estes impostos podem ser calculados para serem pagos pelo rendimento auferido sem afectarem a respectiva fonte, ou afectando o próprio património adquirido. Também pode acontecer que, em impostos sobre o rendimento, seja fixada uma taxa tão elevada que o contribuinte não possa pagar o imposto com o rendimento não consumido na satisfação das suas necessidades, pelo que são bens do património a suportar o encargo do imposto, transformando-se o imposto sobre o rendimento num verdadeiro imposto em capital.

Os impostos sobre o património em relação aos impostos sobre o rendimento, podem apresentar-se como impostos de **justaposição**, ao tributarem bens de capital cujos rendimentos não sejam tributados, ou como impostos de **sobreposição**, caso em que não substituem a tributação dos rendimentos antes a completam, sobrepondo-se-lhe e tribu-

tando certo tipo de rendimentos que são assim duplamente atingidos. Um exemplo típico de um imposto de capital de sobreposição (e complementar da tributação do rendimento) é o chamado **imposto geral sobre a fortuna**, adoptado em alguns países ditos desenvolvidos, com uma taxa de pequeno valor e que funciona essencialmente como inventário de fortunas ou como instrumento de fiscalização de outros impostos.

Entre os impostos sobre o património podem distinguir-se:

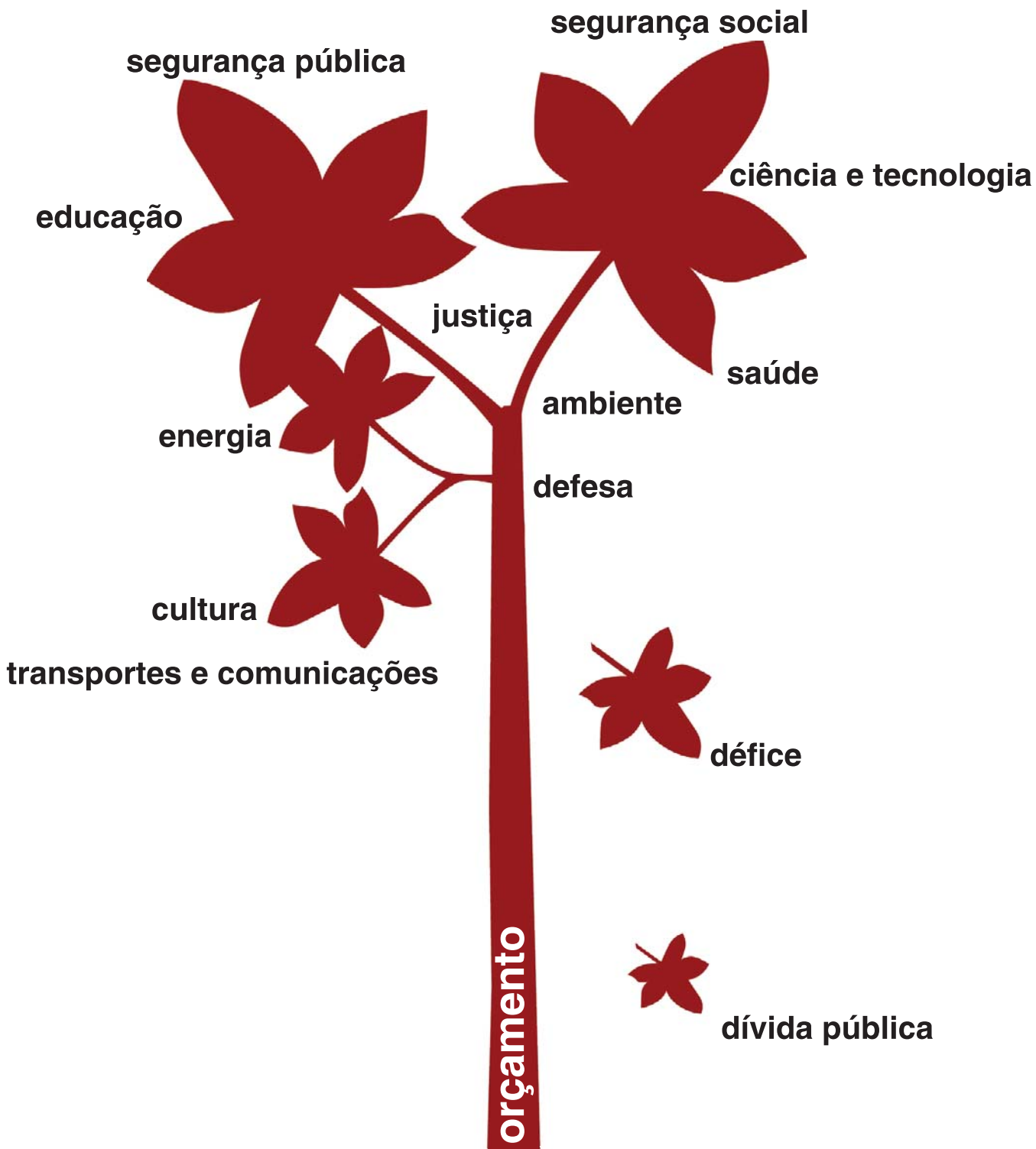
- **Os impostos gerais ou sintéticos**, de que são exemplos o referido imposto geral sobre a fortuna ou o imposto sobre as sucessões, que, em certos sistemas, atinge a totalidade da herança, enquanto noutros tributa as parcelas hereditárias.

- **Os impostos analíticos ou especiais** correspondentes a impostos fundiários sobre prédios urbanos e rústicos de que é exemplo o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), e a direitos de registo ou transmissão, como o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), no sistema fiscal português.

De um modo ou de outro, os impostos gerais sobre o património tendem a ser impostos não periódicos ou impostos incidentes sobre determinadas fracções do património (mobiliário ou imobiliário), dentro do princípio de uma tributação meramente marginal do património num sistema de economia de mercado.

Como instrumentos de política económica, os impostos sobre o património prestam-se mais especificamente a realizar uma melhor redistribuição da riqueza, como acontece com os impostos sobre as transmissões por sucessão que, embora de menor significado como fonte de receitas fiscais, podem ser de grande importância numa política de redistribuição. No sistema fiscal português, a existência do **imposto sobre as sucessões e doações**, eliminado pelas alterações de 2003, com taxas progressivas variáveis consoante o parentesco dos intervenientes na transmissão e o valor dos bens transmitidos para cada um dos beneficiários ou herdeiros, podia justificar-se com o objectivo de moderar a distribuição da riqueza por sucessão (e doação), embora as suas receitas fiscais não fossem representativas.

No actual sistema fiscal português, um imposto sobre a transmissão do património é o já referido **IMT**, sucessor da anterior **sis**a, que tem uma aplicação administrativa fácil e é um elemento estrutural muito importante das receitas fiscais destinadas aos municípios. Como as receitas deste imposto são destinadas às autarquias locais, este imposto é um instrumento importante, proporcionando aos municípios meios financeiros para o eventual prosseguimento e desenvolvimento de diferentes políticas sociais.



II - O SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

1 - Caracterização

O **sistema fiscal português** actualmente existente é formado por um conjunto de impostos estaduais e locais que incidem sobre o **rendimento**, o **património** e a **despesa**, para além de alguns outros impostos que tributam certos actos ou situações específicas. A acrescer a este conjunto de impostos existem ainda as contribuições das entidades empregadoras e dos trabalhadores para os regimes de **segurança social**.

Rendimento

A tributação do rendimento é feita através dos dois novos impostos entrados em vigor no ano de 1989, que constituem formas modernas de tributação:

- Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (**IRS**);
- Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (**IRC**).

O **IRS** tem por objectivo a tributação global e personalizada do rendimento das pessoas físicas ou singulares, com a adopção de um conceito amplo de rendimento e da relevância de um conjunto importante de encargos e deduções de tipo pessoal e familiar.

Já o **IRC** correspondendo igualmente às modernas exigências da tributação das pessoas colectivas (a maioria constituída juridicamente sob a forma de sociedade), baseia-se, nomeadamente, na tributação do lucro real e na eliminação ou atenuação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos.

Património

A tributação do **património** faz-se, desde a sua última reforma ocorrida em 2003, através do **imposto do selo**, na parte que respeita às transmissões gratuitas (imposto estadual, de obrigação única, que incide sobre as transmissões gratuitas de bens móveis e imóveis) e de dois impostos, cuja receita reverte para as autarquias locais:

- o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (**IMT**);
- o Imposto Municipal sobre os Imóveis (**IMI**).

Como os nomes indicam, o primeiro recai sobre as transmissões de imóveis a título oneroso, enquanto que o segundo incide sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos propriedade de alguém.

Despesa

Na tributação da **despesa**, ou do **consumo**, incluem-se o Imposto sobre o Valor Acrescentado (**IVA**) e vários impostos específicos, incidindo sobre o consumo de certos bens, de que se destacam o **Imposto sobre os Produtos Petrolíferos**, o **Imposto de Consumo sobre o Tabaco**, o **Imposto sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas** e o **Imposto Automóvel**.

Outros impostos

Para além destes impostos, há ainda a salientar o **Imposto do Selo** sobre factos, actos, livros de comerciantes e documentos constantes de tabela anexa ao Código do Imposto do Selo; o **Imposto de Circulação** e **Imposto de Camionagem**, que tributa a utilização de veículos pesados e de mercadorias, e o **Imposto Municipal sobre Veículos** incidente sobre o uso e fruição de automóveis, motociclos, aeronaves e barcos de recreio de uso particular.¹

Com a finalidade de financiamento do sistema público de protecção social existem as **Contribuições para a Segurança Social**, a cargo dos titulares dos rendimentos do trabalho e das respectivas entidades empregadoras, a taxas que variam em função do regime contributivo aplicável e do tipo de contribuinte (trabalhador ou entidade empregadora). A contribuição da entidade empregadora é um verdadeiro imposto, mas trata-se de um imposto de natureza específica, pois as suas receitas não se destinam a satisfazer necessidades colectivas gerais, abstractas e de satisfação passiva, visto que têm como finalidade satisfazer necessidades individuais, concretas e activas, embora de outrem que não o contribuinte: a segurança social do trabalhador.

¹ A partir de 1 de Julho de 2007 é incidente sobre a propriedade.

2 - Impostos sobre o rendimento

Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS)

Rendimentos sujeitos a imposto

O **Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS)** incide sobre o valor anual dos rendimentos (depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos) divididos actualmente nas seguintes seis categorias:

- **Categoria A** - rendimentos do trabalho dependente;
- **Categoria B** - rendimentos do trabalho independente, rendimentos comerciais e industriais e rendimentos agrícolas;
- **Categoria E** - rendimentos de capitais;
- **Categoria F** - rendimentos prediais;
- **Categoria G** - incrementos patrimoniais, mais-valias e outros rendimentos, designadamente rendimentos de jogos, lotarias, concursos, etc.;
- **Categoria H** - pensões.

O **Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS)**, apesar de assentar num sistema de tributação global do rendimento, tem tratamento diferenciado conforme os diferentes tipos de rendimento pessoal.

Esta divisão em categorias, aconselhada pela diversidade dos regimes de tributação, especialmente no campo da determinação do rendimento e dos métodos de cobrança do imposto, não prejudica, em termos gerais, o tratamento unitário da matéria colectável, reflectido basicamente na aplicação de uma única tabela de taxas progressivas.

Há necessidade da persistência de várias categorias de rendimentos porque tem de se atender a diversas particularidades (por exemplo: nem os rendimentos de trabalho podem ser tratados como os rendimentos de capitais, nem os rendimentos da actividade comercial e industrial obedecem a regras idênticas às aplicáveis aos rendimentos prediais).

Pessoas sujeitas a imposto

Encontram-se sujeitos a IRS as **pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aí obtenham rendimentos**. Tratando-se de residentes em território português, o **IRS** incide sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território. No caso de pessoas residentes com **agregado familiar**, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como pessoas obrigadas à prestação de declarações e pagamento de imposto aquelas a quem incumbe a direcção do agregado familiar.

Os dependentes podem ser tributados autonomamente, em relação ao agregado familiar, com excepção dos filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados, bem como dos menores sob tutela, quando a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

Determinação do rendimento colectável

O **rendimento colectável** em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de terem lugar as deduções previstas para cada categoria e os abatimentos ao rendimento global.

Há **deduções específicas** para cada categoria, nomeadamente para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões. Relativamente aos rendimentos brutos do trabalho independente, rendimentos comerciais, industriais e agrícolas, quando os seus titulares optem por apurar esse rendimento de acordo com as regras da contabilidade organizada, e aos rendimentos prediais brutos, são deduzidas as diversas despesas que se tornaram indispensáveis à formação do rendimento, com determinados limites previstos na legislação.

Os rendimentos brutos, ou seja, os rendimentos totais do trabalho independente, rendimentos comerciais, industriais e agrícolas, podem ainda ser apurados por aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica

para os diferentes sectores da actividade económica ou, na sua ausência, por aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos, e do coeficiente de 0,70 aos restantes rendimentos, com o montante mínimo igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal.

Para apuramento do rendimento colectável das pessoas residentes em território português abatem-se à totalidade dos rendimentos líquidos, desde que devidamente comprovadas e não reembolsadas, as pensões de alimentos a que os contribuintes estejam obrigados por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

O apuramento do rendimento colectável baseia-se em **declaração anual** que, no caso do **agregado familiar**, deve ser apenas uma por todas as pessoas físicas que o compõem e, havendo **separação de facto**, duas declarações, uma por cada um dos cônjuges separados de facto.

Diferentemente do que acontece com os residentes, quanto aos **não residentes** não há, em regra, lugar a englobamento dos rendimentos, sendo-lhes aplicável, na generalidade dos casos, taxas fixas a cada uma das categorias do rendimento que ficam libertas de ser englobadas (**taxas liberatórias**), embora em algumas situações tenham de entregar a declaração anual.

Taxas

Para efeitos do cálculo do imposto, o rendimento colectável global é dividido em diversos escalões, variando as taxas gerais entre 10,5%, aplicável aos rendimentos colectáveis do 1º escalão (até 4 544 euros), e 42 % aplicáveis à parte do rendimento colectável que exceda o limite superior do último escalão (61 260 euros)². Tratando-se de pessoas casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de pessoas unidas de facto, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por dois, e o resultado assim obtido é multiplicado por dois para se apurar o valor do imposto (colecta).

² Valores fixados para o ano de 2007.

Para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores existem taxas diferentes, em razão da adaptação do sistema fiscal às especificidades dessas regiões.

Para efeitos do imposto a entregar, são ainda **deduzidas à colecta**, calculada conforme anteriormente indicado, importâncias fixas de acordo com a composição do agregado familiar e diversas despesas até determinados limites: despesas de saúde, despesas com educação e formação, encargos com lares ou outras instituições de apoio à terceira idade, juros e amortizações de dívidas respeitantes a habitação própria e permanente e equipamentos novos de energias renováveis, prémios de seguro de vida e de doença ou de acidentes pessoais, dupla tributação internacional, benefícios fiscais e despesas de pessoas com deficiência.

São ainda deduzidos os **pagamentos por conta** do imposto, que se fazem antecipadamente ao longo do ano respeitantes à categoria B, e as importâncias de imposto retidas pelas entidades pagadoras quando são recebidos determinados rendimentos (**retenções na fonte**), nomeadamente os rendimentos de trabalho dependente e de pensões, em que a entidade pagadora vai deduzindo o imposto devido pelo trabalhador ou pensionista para o entregar ao Estado.

Sobre determinados rendimentos prevê-se a aplicação de certas taxas (**taxas liberatórias**) pelas entidades pagadoras desses rendimentos que devem reter o respectivo imposto para entregar directamente nos cofres do Estado, sem haver necessidade do seu englobamento posterior para efeitos de tributação no seu titular. Entre estes rendimentos destacam-se os juros de depósitos à ordem ou a prazo, que podem ser englobados por opção dos respectivos titulares e, neste caso, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido no final, assim como os lucros e dividendos distribuídos que, em caso de opção de englobamento para efeitos de IRS, só serão incluídos pelo valor de 50 %.

Existem ainda rendimentos tributados a taxas especiais e taxas de tributação autónoma para alguns encargos relativos a rendimentos de profissionais independentes, rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (IRC)

Entidades e rendimentos sujeitos a imposto

O **Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (IRC)** incide, de uma maneira geral, sobre os lucros ou totalidade dos rendimentos das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português. Em relação às pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

O IRC é devido por cada **período de tributação** coincidente, em princípio, com o ano civil, podendo em algumas situações devidamente autorizadas adoptar-se um período anual de tributação diferente do ano civil. A base de tributação é constituída pelo **lucro tributável**, o qual se reporta a valores apurados face à contabilidade, consistindo na soma algébrica do resultado líquido do período de tributação (diferença entre proveitos ou ganhos e custos ou perdas) e das variações patrimoniais positivas ou negativas verificadas no mesmo período, que não tenham sido reflectidas naquele resultado.

Existe ainda um **regime simplificado de tributação**, de acordo com o qual o lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores da actividade económica. Na ausência de indicadores de base técnico-científica, o lucro tributável é o que resulta da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação de produção e dos trabalhos para a própria empresa, com o montante mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

A **matéria colectável** (a parte sobranse do rendimento que serve de base à tributação) é, em regra, determinada com base em **declaração do contribuinte**, sem prejuízo do seu controlo pela Administração Fiscal.

Na falta de declaração, compete à Administração Fiscal, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.

O cálculo do lucro tributável por forma indirecta através da aplicação de **métodos indiciários** é apenas admitida nas condições excepcionais enunciadas na lei e que respeitam, em especial, à inexistência de contabilidade, recusa da sua exibição, sua ocultação, destruição, falsificação ou viciação, seu atraso não sanado e graves irregularidades na sua organização ou execução.

Taxas

A **taxa geral** do IRC é de 25 % e aplica-se às **entidades residentes** sujeitas a tributação com base no lucro pelo exercício a título principal de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Para as entidades residentes que não exercem a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola e para as que estão abrangidas por um regime simplificado de tributação, a taxa aplicável é de 20%.

As **entidades não residentes** que tenham estabelecimento estável (um local fixo e físico, uma morada) em Portugal através do qual obtenham rendimentos em território português sujeitos a IRC, são tributadas à taxa de 25 %, enquanto aquelas que não tenham estabelecimento estável em Portugal, através do qual obtenham rendimentos em território português, são tributados a taxas diferentes, de acordo com os tipos de rendimentos auferidos.

Os municípios podem deliberar lançar anualmente um imposto municipal (**derrama**), até ao **limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável** sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por contribuintes residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

Para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores existem, também, taxas diferentes, em razão da adaptação do sistema fiscal às especificidades dessas regiões.

Pagamento

O IRC devido pelas entidades residentes é, em princípio, objecto de apuramento no ano seguinte ao do exercício a que respeita o lucro, efectuado na própria declaração periódica de rendimentos, e tem por base a matéria colectável declarada, fazendo-se ainda diversas deduções e acréscimos ao montante resultante da aplicação da taxa à matéria colectável.

As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território devem, em regra, no exercício a que respeita o lucro tributável, efectuar **três pagamentos por conta** no total de 75% ou de 85% do valor de IRC relativo ao exercício anterior (deduzido das retenções na fonte), a efectuar, em termos gerais, nos meses de Julho, Setembro e Dezembro, sendo a parte restante do imposto devido ser entregue até 31 de Maio do ano seguinte.

Existem **retenções na fonte**, a título de pagamento antecipado, respeitantes a diversos rendimentos obtidos em território português, a que se aplicam várias taxas de tributação. As quantias retidas pelas entidades pagadoras dos rendimentos devem dar entrada nos cofres do Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

Organização da contabilidade

As entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, em cuja execução não são permitidos atrasos superiores a 90 dias, devendo os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte, ou a documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos, no caso da contabilidade ser executada por programa informático, ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos. As restantes entidades residentes podem, em substituição da contabilidade, possuir um regime simplificado de escrituração, mas em relação a actividades comerciais, industriais ou agrícolas exercidas a título acessório, devem organizar uma contabilidade.

3 - Imposto sobre a despesa

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Operações tributáveis

O **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)** toma o seu nome da variável económica sobre a qual incide em definitivo, que **corresponde ao valor acrescentado pela empresa, devido à sua actividade**. A tributação do valor acrescentado é obtida indirectamente sem que seja necessário calculá-lo, pois cada devedor do imposto só entrega nos cofres do Estado a diferença entre o imposto calculado sobre o valor dos produtos comercializados ou dos serviços prestados pela empresa (valor que se apresenta nas facturas de venda) e o valor do imposto suportado nos custos de produção e de comercialização dos produtos ou da prestação dos serviços.

Descrever o campo de aplicação do **IVA** corresponde essencialmente a enumerar as categorias de operações tributárias e não as pessoas sujeitas a imposto, pois o imposto é devido, em princípio, pela operação e em consideração da natureza desta, qualquer que seja a qualidade do seu autor, salvo excepções determinadas pela lei. De uma maneira geral pode-se dizer que estão sujeitas a imposto as **transmissões de bens** e as **prestações de serviços** efectuadas em território nacional, as **importações de bens** e as **operações** com os países da União Europeia efectuadas em território nacional.

Em termos gerais pode-se referir que estão sujeitas às obrigações de entrega do IVA todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, as que pratiquem operações isoladas e tributáveis pelos impostos sobre o rendimento e as que realizem importações de bens.

A existência do **direito à dedução** faz com que o IVA seja o único imposto em que por vezes é interessante estar-se sujeito, pelo que existe na respectiva legislação a possibilidade de uma sujeição opcional das pessoas que podem beneficiar do regime especial de isenção.

Embora quem seja devedor do imposto e o entregue à Administração Fiscal sejam, de uma maneira geral, as pessoas singulares ou colectivas que exercem actividades económicas, na realidade o imposto é suportado pelos **consumidores finais dos bens e das prestações de serviços**. A situação do imposto recebido dos clientes das empresas não ser entregue à Administração Fiscal corresponde, na realidade, a um aproveitamento ilícito pelas empresas do dinheiro pago pelos consumidores e desviado para outras finalidades não correspondentes à utilização de receitas públicas.

As pessoas que optam por estar registadas como sujeitas às obrigações do imposto podem não somente deduzir do IVA, calculado sobre o valor das suas operações tornadas tributáveis, o montante que acresce às suas próprias compras e serviços, mas podem ainda, se este montante não puder ser imputado na sua totalidade, obter o reembolso em certos casos. Quanto ao comprador do produto ou o beneficiário do serviço, não é lesado, em geral, pela opção do vendedor, e pode mesmo encontrar vantagem, se ele próprio é uma pessoa registada para efeitos das obrigações do imposto.

Em matéria de **IVA**, as regras de territorialidade de aplicação do imposto apresentam aspectos originais, pois convém localizar a operação considerada, venda de bens ou prestação de serviço, com a finalidade de saber se ela é feita ou não em território nacional. Em razão da importância económica das exportações, estas são tratadas, para efeitos de IVA, de tal modo que não subsiste no preço da mercadoria comercializada ou no serviço prestado nenhum montante de carga fiscal resultante deste imposto.

Taxas e deduções

O imposto sobre o valor acrescentado tem diversas taxas: taxa reduzida de **5%** que se aplica principalmente aos bens elementares essenciais, certos bens e serviços de interesse económico, social ou cultural (água, electricidade, transporte de passageiros, espectáculos e divertimentos públicos), alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro e aos bens de produção agrícola; taxa intermédia de **12%** incidente sobre determinados produtos alimentares, café, águas minerais e serviços de restaurantes; e taxa normal de **21%** aplicável a todas as transmissões de bens e prestações de serviços

não abrangidas pelas taxas reduzida ou intermédia. Estas taxas são, respectivamente, de 4%, 8% e de 15% para as operações que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, bem como para as importações que tenham aí lugar.

A base de tributação ou valor tributável é, em regra geral, constituído pelo valor dos bens comercializados e dos serviços prestados sujeitos a imposto, o que corresponde, de uma maneira geral, ao preço real que o vendedor ou o prestador do serviço recebe, embora, em certos casos, a base do IVA não seja o preço real, mas um valor presumido pela Administração Fiscal ou uma margem de comercialização de determinados bens. O valor tributável, no sistema actual de IVA com deduções, não tem o significado que normalmente lhe é atribuído, pois a operação da aplicação da taxa ao valor tributável só proporciona o montante a suportar pelo cliente, que não corresponde ao imposto a entregar.

A concepção do **Imposto sobre o Valor Acrescentado** obedece ao regime dos pagamentos fraccionados, segundo o qual uma fracção do imposto é devida em cada fase da produção ou da comercialização, o que tem o mérito da segurança e da eficácia. Permite uma melhor cobrança do imposto, pois os riscos de impossibilidade de pagamento dos devedores do imposto são repartidos ao longo do circuito de produção e de comercialização, e também oferece meios de controlo das cobranças, pois a empresa que pretende deduzir o IVA suportado nas suas compras, tem de exigir ao seu fornecedor uma factura para esse efeito.

A dívida de imposto das pessoas obrigadas à entrega do imposto é dada pela diferença entre o montante que resulta da aplicação da taxa ao valor das vendas ou serviços prestados, durante determinado período, e o montante de imposto suportado nas aquisições efectuadas, durante o mesmo período. Para tal dedução ser possível, é necessário que as aquisições, em regra geral, se façam para a realização de operações tributáveis, pelo que não dão lugar à dedução as aquisições feitas para as actividades fora do âmbito do imposto (actividade estadual, administrativa ou judicial), nem as que se destinem à realização de operações simplesmente isentas.

Obrigações de facturação e contabilísticas

Obrigações basilares e muito importantes do sistema correspondem à emissão de **factura**, ou documento equivalente, que deve ser processado, o mais tardar até ao quinto dia útil seguinte ao do momento em que foi efectuada a transmissão ou importação do bem ou prestado o serviço.

Anualmente as pessoas sujeitas a imposto são obrigadas a enviar uma **declaração de informação contabilística e fiscal** da qual fazem parte mapas com identificação dos sujeitos passivos, seus clientes e seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a €25 000.

As pessoas sujeitas às obrigações do IVA têm de dispor de contabilidade adequada que permita o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como ao respectivo controlo. Quando não disponham de uma contabilidade adequada e não sejam obrigados a tê-la, para efeitos de imposto sobre o rendimento, são obrigados a escriturar um conjunto de livros apropriados.

Regimes especiais de IVA

Com a finalidade de ter em atenção os condicionalismos e especificidades de certas actividades económicas, ou do forte poder reivindicativo daqueles que as exercem, existem diversos regimes particulares do IVA. Estes regimes aplicam-se aos pequenos contribuintes de IVA, às actividades de comercialização de bens em 2ª mão, de objectos de arte, de colecção e antiguidades, às agências de viagens e aos organizadores de circuitos turísticos, à distribuição de combustíveis, aos revendedores de gás ou electricidade, revendedores de combustíveis líquidos e à produção de tabacos.

Existe ainda um regime especial de isenção para pequenos contribuintes que não tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a €10 000, pelo que, deste modo, não liquidam imposto nas operações que efectuam, mas não têm possibilidade de deduzir o imposto

incluído nas suas aquisições. Dado que o sistema pode ser penalizante para as pessoas isentas, a lei concede a faculdade de renunciar à isenção e optar pela tributação, permitindo assim também que o imposto facturado possa ser deduzido posteriormente pelos adquirentes na continuação do circuito de comercialização ou de produção.

4 - Impostos especiais sobre o consumo

Imposto de consumo sobre o tabaco

O imposto incide sobre o tabaco manufacturado destinado ao consumo em todo o território nacional e é devido no momento em que se verifica a produção ou importação em território nacional. As embalagens de venda ao público de tabaco manufacturado para consumo no território nacional têm de conter uma estampilha fiscal, que deve ser aplicada antes da introdução do tabaco no consumo, de modo a não permitir a sua reutilização.

Imposto especial sobre o álcool

O imposto incide sobre o álcool etílico não vínico produzido no território nacional ou importado, havendo isenções sobre o álcool utilizado em fins industriais, hospitais e outros estabelecimentos de saúde, testes laboratoriais, exportação, etc. Compete aos serviços da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo proceder à cobrança e fiscalização do imposto.

Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas

O imposto incide sobre a cerveja, os vinhos tranquilos e espumantes e outras bebidas fermentadas, os produtos intermédios e as bebidas espirituosas, ficando os produtos sujeitos ao imposto a partir da sua produção ou importação. Há diversas isenções, estando isento de imposto o vinho produzido por particulares e consumido pelo produtor, membros da sua família ou seus convidados, desde que não seja objecto de venda.

Imposto sobre os produtos petrolíferos

O imposto incide sobre os produtos usualmente utilizados como carburantes, ou como combustíveis, nomeadamente gasolinas, petróleos, gasóleo, fuelóleo, gases utilizados como carburantes, etc. São tributadas as pessoas singulares ou colectivas em nome dos quais são declaradas para introdução no consumo as mercadorias sujeitas a imposto.

Imposto Automóvel

O **Imposto Automóvel** tributa, de uma maneira geral, todos os veículos automóveis ligeiros de passageiros importados no estado de novos ou usados, ou montados e fabricados em Portugal e que se destinem a ser matriculados. O montante do imposto é determinado de acordo com uma tabela de taxas que tem por base a cilindrada e o tipo de motores, existindo redução de taxas para a importação de veículos usados de acordo com os anos de uso.

Imposto do Selo

O **Imposto do Selo** recai sobre todos os documentos, livros de comerciantes, papéis, actos e produtos designados numa **tabela geral**, a qual constitui uma lista onde os mesmos se enumeram por ordem alfabética e é cobrado por meio de **Documento Único de Cobrança (DUC)**. Há mais de uma dezena de situações sujeitas a tributação de Imposto do Selo, em que se encontram os prémios de seguros, arrendamentos, compra e venda de bens imóveis, doações, hipotecas, diversos títulos de crédito, operações financeiras, etc.

Imposto sobre Veículos

O **Imposto sobre Veículos**, que não se deve confundir com o Imposto Automóvel e que tem incidido sobre o uso ou fruição de automóveis ligeiros de passageiros e mistos, motociclos de passageiros, aeronaves e barcos de recreio de uso particular, é um imposto anual, cuja receita pertence ao município onde se encontra registada a residência do proprietário do veículo.

5 - Impostos sobre o património

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

O IMI é um imposto municipal que incide sobre o valor patrimonial tributável dos prédios situados no território nacional, dividindo-os em rústicos e urbanos. O devedor deste imposto é o proprietário, usufrutuário ou, no caso de propriedade resolúvel ou direito de superfície, quem tenha o uso e fruição do prédio, em 31 de Dezembro do ano a que respeitar.

O **valor patrimonial tributável** é determinado, de uma maneira geral, através de uma expressão matemática constante da lei, e as taxas são de 0,8% para os prédios rústicos e de 0,2% a 0,5% para os prédios urbanos, cabendo ao município definir anualmente a taxa aplicável, a qual pode majorar ou minorar em situações devidamente previstas na lei.

O pagamento do IMI é efectuado durante o mês de Abril, ou, em duas prestações iguais, em Abril e Setembro, quando a colecta é superior a 250 euros, para o que os serviços da Administração Fiscal enviam a cada contribuinte o competente documento de cobrança, com a discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor patrimonial tributário e da colecta imputada a cada município da localização dos prédios.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

O IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, coincidindo o conceito fiscal de transmissão, para efeitos deste imposto, em princípio, com o do direito privado, existindo no respectivo Código uma enumeração exemplificativa de situações que são consideradas transmissões. A determinação do imposto é solicitada em qualquer Serviço de Finanças, ou, nalguns casos, pela *internet*, em momento anterior ao da transmissão, mediante declaração dos interessados, sendo o imposto pago, em regra, até ao final do 1º dia útil seguinte ao da liquidação, sob pena da liquidação ficar sem efeito.

Encontram-se previstas inúmeras isenções com diversas finalidades, podendo destacar-se a respeitante à aquisição de prédio ou fracção autónoma do prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, desde que o valor sobre que incidiria o imposto não ultrapasse € 85 500.

A **taxa geral** é de 5% para prédios rústicos, e 6% para prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação ou habitação própria e permanente que excedam os montantes legais previstos para beneficiarem de isenção ou redução de taxa, e de 6,5 % para as restantes situações. Existem ainda taxas reduzidas nalgumas situações, de que se destaca a transmissão de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação ou a habitação própria e permanente.

Imposto do Selo (sobre as transmissões gratuitas)

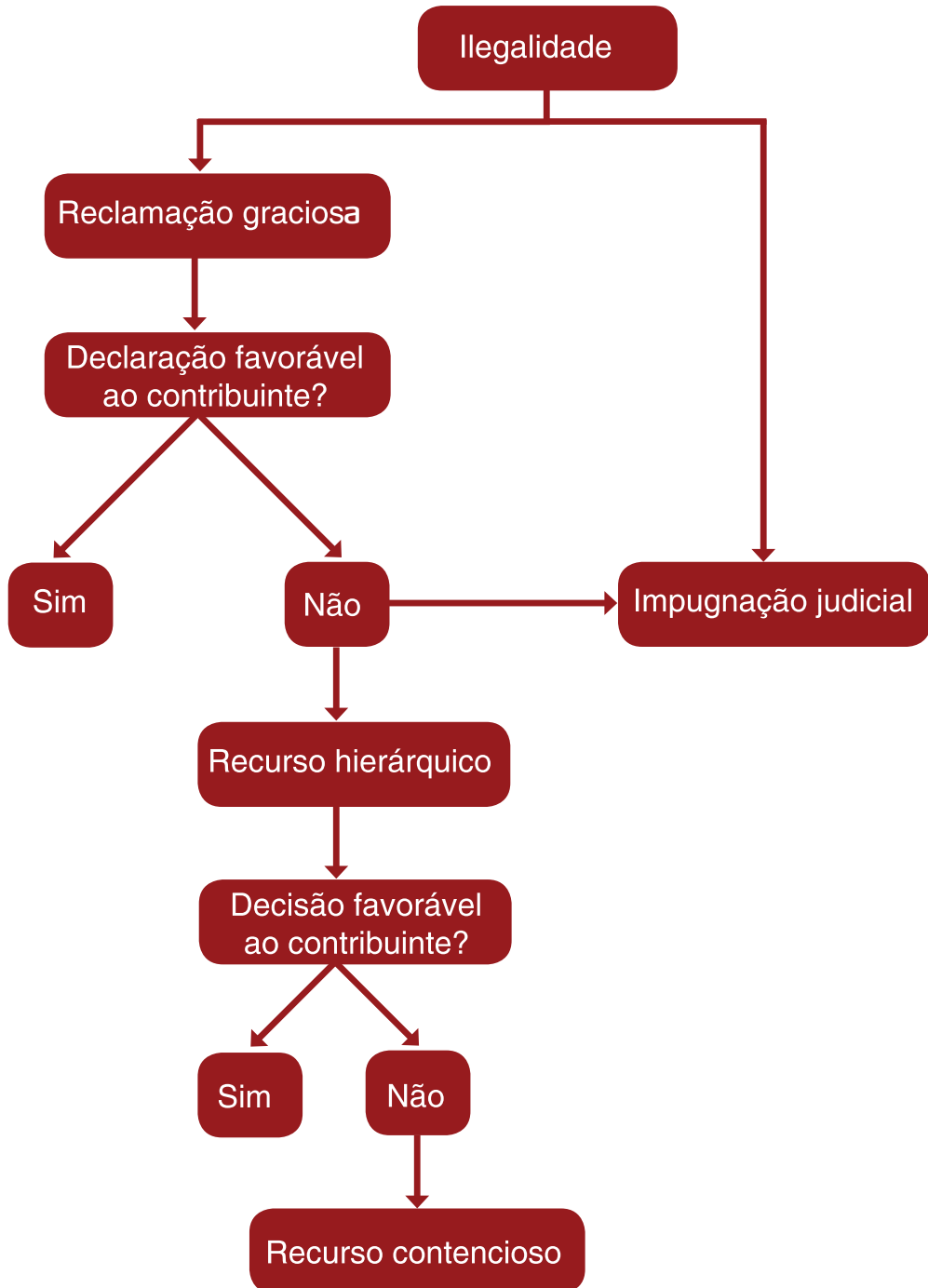
O **Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas** incide sobre as transmissões, a título gratuito, de bens móveis e imóveis, sendo o devedor do imposto a herança representada pelo cabeça de casal, o donatário ou o usucapiente. Entre as numerosas isenções com diversas finalidades, contam-se as isenções de que beneficiam os cônjuges, ascendentes e descendentes.

O imposto incide sobre o valor dos bens transmitidos, calculado nalguns casos de acordo com determinadas regras especiais, sendo deduzidas as dívidas e encargos que forem provados por documentos, garantindo-se o direito à restituição do imposto correspondente aos encargos que não forem deduzidos por os interessados desconhecerem a sua exigência, ou por o seu montante não estar determinado.

A **taxa do imposto** é de 10%, sendo o imposto pago em prestações ou a pronto, de acordo com a opção do contribuinte, e a determinação do valor do imposto é da competência dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos. Para efeitos da determinação do valor do imposto, os beneficiários de qualquer herança, doação ou usucapião devem participar ao Serviço de Finanças competente a aquisição por usucapião, a doação, o falecimento do autor da herança ou qualquer outro acto ou contrato que envolva transmissão

gratuita de bens, até ao final do 3º mês seguinte, inscrevendo nessa declaração os bens da herança, doação ou usucapião, bem como dos encargos e dívidas que existirem e, neste último caso, dos bens situados no estrangeiro que façam parte da herança ou doação.

Meios gerais de defesa ao dispôr do contribuinte



III - DIREITOS E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTE

As pessoas sujeitas às diversas obrigações fiscais têm um conjunto de **garantias** e de **direitos** face ao poder tributário estatal na criação de impostos e à actuação da Administração Fiscal na aplicação do direito fiscal a cada caso concreto.

Estas garantias e direitos constam, não só, da **Constituição da República Portuguesa**, onde se indica, como vimos, a forma como são criados os impostos, como também em diversa legislação e disposições dos Códigos ou Regulamentos de cada imposto. Os diplomas principais nesta matéria são, no entanto, a **Lei Geral Tributária** e o **Código do Procedimento e do Processo Tributário**, de que se salientam os principais aspectos.

1 - Direito à informação

O **direito à informação** compreende, nomeadamente, o esclarecimento sobre a interpretação das leis tributárias, o conhecimento da fase em que se encontram as petições ou reclamações do contribuinte, a comunicação da existência, teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas e o acesso directo ou por via dos seus representantes aos respectivos processos individuais.

2 - Direito à fundamentação e notificação

As decisões em matéria tributária que afectem os direitos legalmente protegidos dos contribuintes têm de conter os respectivos fundamentos de facto e de direito, que terão de ser notificados com a respectiva decisão.

3 - Direito a juros indemnizatórios

As pessoas que pagaram imposto em excesso têm direito a juros indemnizatórios quando, em reclamação graciosa ou processo judicial, se determine que houve erro imputável aos serviços tributários, ou quando, por motivo imputável à Administração Fiscal, não seja cumprido o prazo legal da restituição oficiosa dos impostos.

4 - Direito à redução das penalidades

Existindo infracção tributária (contra-ordenação), as pessoas sujeitas às obri-

gações fiscais têm direito a solicitar à Administração Fiscal a redução do montante das penalidades, que actualmente se designam de **coimas**, se as pagarem antes de ter sido levantado auto de notícia, ter sido recebida participação ou denúncia. Se o pedido de pagamento da coima reduzida for apresentado até ao termo do procedimento de inspecção tributária e a infracção for meramente negligente, o contribuinte mantém o direito à redução.

5 - Direito de audição

Sempre que se perspectivem decisões que em matéria tributária possam ser desfavoráveis aos contribuintes, têm estes o direito de se pronunciarem, em sede de direito de audição prévia, sobre o projecto de decisão e sobre os respectivos fundamentos.

6 - Caducidade do direito à liquidação de impostos

É uma garantia dos contribuintes a caducidade do direito à determinação do montante do imposto e de outras prestações tributárias, pelos serviços da Administração Fiscal, quando essa liquidação de imposto não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo daquele em que ocorreu o facto tributário ou, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

7 - Direito à confidencialidade fiscal

A actividade tributária tem de respeitar a confidencialidade dos dados relativos à situação tributária das pessoas com obrigações fiscais, e existem penalidades para os funcionários públicos que quebrem o seu dever de sigilo profissional.

8 - Direito à revisão da matéria tributável

O contribuinte pode efectuar pedido de revisão da matéria tributável em requerimento fundamentado (em que se discute se estão ou não reunidos os pressupostos previstos na lei para a aplicação de métodos indirectos ou as questões relacionadas com a quantificação operada pela aplicação desses métodos) di-

rigido ao Director de Finanças (Distrital) no prazo de trinta dias contados a partir da notificação da decisão de fixação da matéria tributável por métodos indirectos. Deverá indicar um perito para o representar no debate contraditório que irá ter lugar com o perito que vier a ser designado pela administração tributária. O procedimento de revisão da matéria tributável visa a obtenção de um acordo, podendo ser solicitada, no seu âmbito, a intervenção de um perito independente.

9 - Direito à reclamação graciosa

As pessoas sujeitas a obrigações fiscais podem apresentar uma reclamação, com vista à anulação total ou parcial dos actos praticados pela Administração Fiscal, no prazo de 120 dias, com fundamento em qualquer ilegalidade, designadamente: errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários; incompetência; ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida; não cumprimento de outras formalidades legais.

10 - Direito a recurso contencioso

A legislação prevê o direito das pessoas sujeitas a obrigações fiscais recorrerem para os tribunais administrativos e fiscais de diversos actos da Administração Fiscal relativos ao indeferimento total ou parcial das reclamações, de fixação de valores patrimoniais, de aplicação das penalidades (coimas) e sanções acessórias, à derrogação do sigilo bancário, etc.

11 - Outros direitos e garantias

A legislação tributária em matéria de garantias dos contribuintes correspondente à regulamentação de cada imposto ainda concede outros direitos específicos, como o direito ao reembolso de impostos pagos ou deduzidos em excesso, deduções à colecta do imposto e ao rendimento colectável, recurso hierárquico, etc.



cobrança:
serviços de finanças
multibanco
instituições bancárias
correios
internet



DGCI

€

tesouro

€

€

€

orçamento do Estado



O círculo virtuoso

contribuinte/ /beneficiário

€

organismos públicos

€

serviços ao público

€

administração
central
regional
local

IV - EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES PROFISSIONAIS E ECONÓMICAS

De uma maneira geral, pode-se dizer que os jovens quando pretendem iniciar a sua vida profissional, ou exercer uma actividade económica, têm de escolher exercê-la como trabalhador por conta de outrem, como trabalhador independente ou como empresário (em nome individual, associado numa sociedade comercial ou em outra entidade colectiva).

Embora haja algumas formalidades tributárias comuns ou equivalentes nas diferentes modalidades de exercício das actividades económicas e profissionais, existem também formalidades e obrigações específicas respeitantes a cada uma dessas modalidades.

As obrigações fiscais a que as pessoas se encontram sujeitas no exercício das suas actividades profissionais e económicas são muitas e variadas, derivando da legislação específica de cada imposto ou da legislação geral. Dada a diversidade de obrigações, apresentam-se, em resumo, os procedimentos gerais respeitantes ao **Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS)**, ao **Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (IRC)**, ao **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)** e às **Contribuições para a Segurança Social**.

1 - Número de Identificação Fiscal

Todas as pessoas que pretendem exercer uma actividade económica ou abrir uma conta bancária necessitam de ter um **Número de Identificação Fiscal (NIF)**, – vulgarmente conhecido como **número de contribuinte** – que pode ser solicitado num Serviço de Finanças, através de declaração verbal dos elementos essenciais, imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado, sendo a atribuição do número imediata, podendo também ser excepcionalmente pedido através do preenchimento de impresso próprio em papel.

Caso o exercício de actividade seja realizado através de uma sociedade comercial ou civil sob forma comercial, cooperativa ou pessoa colectiva, é necessário possuir um **Número Identificativo de Pessoa Colectiva (NIPC)**, dado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (do Ministério da Justiça) e, se a actividade for exercida por uma empresa em nome individual,

tem que possuir-se um **número de entidade equiparada a pessoa colectiva** dado pelo mesmo Registo.

2 - Trabalhador dependente

Os rendimentos do trabalho dependente estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (**IRS**), considerando-se como tais todas as remunerações pagas ou postas à disposição do titular provenientes de trabalho por conta de outrem, prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de aquisição de serviços sob a autoridade e a direcção de outrem, ou do exercício de função, serviço ou cargo público.

Obrigações do trabalhador

No início do exercício de funções, ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição do rendimento de trabalho, o trabalhador dependente deve indicar à entidade empregadora os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar, ficando obrigado a comunicar-lhe qualquer alteração fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

No caso de o trabalhador e do seu agregado familiar só terem rendimentos de trabalho dependente, devem apresentar a sua declaração anual de rendimentos Modelo 3 (usualmente conhecida por **declaração de IRS**):

- > De 1 de Fevereiro até 15 de Março do ano seguinte ao da obtenção do rendimento, se a apresentar em suporte de papel;
- > De 10 de Março até 15 de Abril do ano seguinte ao do ano do rendimento, se optar por remeter a declaração via transmissão electrónica de dados (*Internet*).

Obrigações da entidade empregadora

As entidades empregadoras são obrigadas a reter o **IRS** no momento do pagamento dos rendimentos de trabalho dependente ou da sua colocação à disposição dos respectivos titulares, de acordo com uma tabela de taxas que tem em consideração a constituição do agregado familiar do trabalhador.

Até ao dia 20 de Janeiro de cada ano, a entidade devedora de rendimentos de trabalho deve entregar ao trabalhador documento comprovativo das importâncias dos rendimentos obtidos no ano anterior, incluindo as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar para que este possa apresentar a declaração anual de rendimentos sujeitos a IRS.

A entidade devedora de rendimentos de trabalho deve ainda entregar ao trabalhador documento comprovativo daquelas importâncias, nos 15 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar.

3 - Trabalhador independente

Os trabalhadores independentes estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (**IRS**), desde que auferam rendimentos no exercício, por conta própria, de uma das actividades constantes da tabela a que se refere o artigo 151º do Código do IRS, ou de rendimentos provenientes de direitos de autor e de outros direitos similares.

Exercício de actividade

Sempre que alguém pretenda iniciar alguma actividade susceptível de produzir rendimentos de trabalho independente, deve declará-lo em qualquer Serviço de Finanças, antes do início da mesma, mediante declaração verbal e imediato tratamento informático do pedido, ou, em alternativa, através do preenchimento em impresso de modelo oficial, sendo esta declaração comum ao **IRS** e ao **IVA**. Caso ocorram mudanças da situação fiscal, deve apresentar uma declaração de alterações, no prazo de 15 dias, sendo esta declaração também comum ao **IVA** e ao **IRS** e, caso pretenda cessar a actividade, deve também entregar a correspondente declaração de cessação de actividade.

Os titulares de rendimentos de trabalho independente são obrigados a passar recibo, em impresso de modelo oficial (modelo 6 - usualmente designado como “recibo verde”) ou factura, de todas as importâncias recebidas

dos seus clientes e a registar em livros, ou em sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto, as importâncias recebidas, os encargos a deduzir ao rendimento bruto e as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente. O apuramento dos rendimentos do trabalho independente é determinado segundo um regime simplificado, ou com recurso à contabilidade organizada nos termos da lei comercial, verificando-se nesta última situação duas hipóteses:

> O regime é obrigatório, se no exercício da actividade profissional o titular destes rendimentos tiver um volume de vendas superior a € 149 739,37, ou um valor ilíquido nos restantes rendimentos abrangidos por este tipo de trabalho superior a € 99 759,58;

> O regime é facultativo, se, não atingindo aqueles montantes ou sendo obrigado por lei, o titular dos rendimentos quiser ficar sujeito à determinação dos mesmos com base na contabilidade.

Para efeitos de **IVA**, os trabalhadores independentes que prestem serviços sujeitos a imposto devem enviar por via electrónica uma declaração com periodicidade mensal ou trimestral, conforme o seu volume de negócios, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo, acompanhado do valor do imposto exigível.

Existe ainda outra obrigação periódica anual, que consiste no envio, até ao último dia do mês de Junho do ano seguinte, de uma declaração de informação contabilística e fiscal, relativa às operações efectuadas no exercício da actividade.

Esta declaração anual inclui vários anexos, dos quais se destacam os mapas recapitulativos com a identificação dos seus clientes e fornecedores, donde conste o montante total das operações realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superiores a € 25.000.

Obrigações como entidade empregadora

Se o trabalhador independente tiver colaboradores que auferiram rendimentos de trabalho dependente, deve efectuar a retenção, total ou parcial, do respectivo imposto, e possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou do rendimento em espécie que lhes tenham sido atribuídos.

Deve ainda entregar aos colaboradores, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo dos rendimentos devidos no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar, e à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, em impresso de modelo aprovado oficialmente ou em suporte informático.

4 - Actividade empresarial

Os rendimentos provenientes do exercício em nome individual de actividades comerciais e industriais ou agrícolas, silvícolas ou pecuárias estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (**IRS**), enquanto os rendimentos das mesmas actividades, quando exercidas por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e outras pessoas colectivas ou entidades equiparadas, estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (**IRC**).

Actividade empresarial em nome individual

Os empresários em nome individual que exerçam actividades comerciais e industriais ou de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, do mesmo modo que os trabalhadores independentes, têm de declarar o **início de actividade**, comum ao **IRS** e ao **IVA**, podendo fazê-lo em qualquer Serviço de Finanças, mediante declaração verbal informaticamente processada, ou, excepcionalmente, num impresso de modelo oficial.

Para efeitos de IVA encontram-se sujeitos ao mesmo tipo de declarações periódicas das referenciadas para os trabalhadores independentes, dependendo o tipo de declarações do montante anual do volume de negócios e do regime de tributação a que se encontram sujeitos.

Os comerciantes e industriais, se não tiverem contabilidade organizada nos termos da lei comercial, poderão possuir um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto, ou aplicações informáticas equivalentes, de acordo com o seu enquadramento em IRS e em IVA.

Os agricultores, quando não tiverem contabilidade organizada, devem possuir como elementos de escrita livros de registos de receitas e despesas e do movimento de produtos, gado e materiais e livro de registo de imobilizações («bens detidos com continuidade ou permanência e que não se destinam a ser vendidos no decurso normal das operações da empresa», como explica o POC – Plano Oficial de Contabilidade), ou os elementos de escrita utilizados pelo sistema adoptado na **Rede de Informações de Contabilidades Agrícolas (RICA)** ou pelas listagens do Sistema *Gestagro*.

Os empresários individuais estão sujeitos às mesmas obrigações dos trabalhadores independentes quanto à comunicação de rendimentos e retenções na fonte respeitantes aos rendimentos atribuídos ou postos à disposição dos seus colaboradores, trabalhadores dependentes.

Relativamente ao imposto anual devido pelos rendimentos das suas actividades, os empresários em nome individual, tal como os trabalhadores independentes, têm a obrigatoriedade de efectuar três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro, correspondendo a totalidade dos pagamentos por conta a 85% de um montante calculado com base numa fórmula em que se tem em atenção o imposto devido e as retenções efectuadas no penúltimo ano e apenas se for superior a €50.

No caso do trabalhador ou do seu agregado familiar terem rendimentos profissionais ou decorrentes do exercício de qualquer actividade empre-

sarial independente, devem apresentar a sua declaração de rendimentos para efeitos de IRS (Declaração Modelo 3):

> De 16 de Março até 30 de Abril do ano seguinte ao da obtenção do rendimento, se a apresentar em suporte de papel;

> De 16 de Abril até 25 de Maio do ano seguinte ao do ano do rendimento, se optar por remeter a declaração via transmissão electrónica de dados (*Internet*).

Actividade empresarial por pessoa colectiva

As entidades sujeitas a **IRC** são obrigadas a apresentar uma declaração de inscrição, de alterações ou de cessação de actividade em qualquer Serviço de Finanças, por transmissão electrónica de dados ou noutro local legalmente autorizado. A declaração de início de actividade, que é comum ao IVA, deve ser apresentada, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida, caso contrário terão 15 dias.

Sempre que possível, tais declarações são substituídas pela declaração verbal de todos os elementos necessários, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado, podendo também ser enviadas pela *Internet*.

Em regra, o apuramento do lucro e dos rendimentos das empresas é feito com base no sistema da contabilidade organizada, podendo optar-se por um sistema simplificado de determinação do lucro tributável.

As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola devem proceder ao pagamento do imposto anual devido em **três pagamentos por conta**, no próprio ano de tributação a que respeita o lucro tributável (Julho, Setembro e Dezembro, no caso do período de tributação corresponder ao ano civil) e até ao dia da apresentação da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir

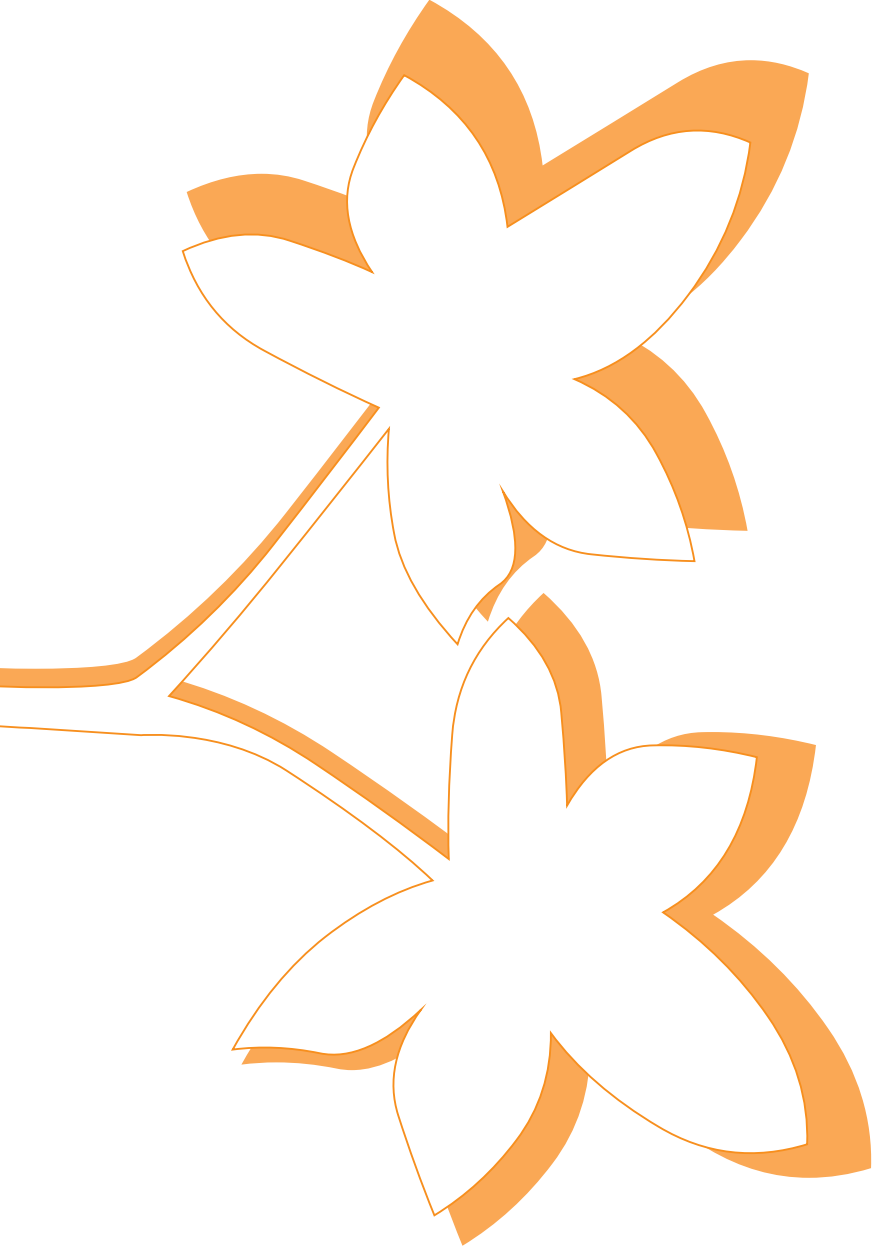
entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta.

O total dos pagamentos por conta corresponde a 75 % ou 85%, de um montante calculado com base no imposto devido no exercício anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, consoante essas entidades tenham um volume de negócios inferior ou igual a € 498.797,90, no primeiro caso, ou se superior a este valor, no segundo.

Há lugar a reembolso ao contribuinte quando o valor do imposto anual efectivamente devido for inferior ao valor dos pagamentos por conta entregues ao longo do ano. Podem ainda ter de se efectuar um **pagamento especial por conta**, com um limite mínimo de € 1.250,00, a realizar de uma só vez, no mês de Março, ou em duas prestações, nos meses de Março e Outubro do ano a que respeita a tributação.

As pessoas colectivas têm também as mesmas obrigações das pessoas singulares devedoras de rendimentos, relativamente às retenções na fonte de imposto e das respectivas comunicações aos seus trabalhadores dependentes e à Direcção-Geral dos Impostos. Do mesmo modo, as empresas têm ainda que cumprir as obrigações do IVA respeitantes ao envio das declarações periódicas e da declaração anual contabilística e fiscal, no prazo e segundo a forma prevista na respectiva legislação.

Quando o período de tributação corresponde ao ano civil, a declaração periódica de rendimentos deve ser apresentada anualmente até 31 de Maio do ano seguinte ao que corresponde o rendimento tributável. Relativamente às entidades que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao final do 5.º mês posterior à data do termo desse período.



www.dgci.min-financas.pt

www.e-financas.gov.pt

V – INFORMAÇÕES ÚTEIS

Não esqueça nunca que, em caso de dúvidas, pode (e deve) sempre contar com os Serviços da Direcção-Geral dos Impostos. A forma mais directa e simples será:

- Através da Internet:

Endereço Internet: <http://www.dgci.min-financas.pt>

E-mail: dgci@dgci.min-financas.pt

A página da DGCI na Internet disponibiliza, entre outros, os seguintes serviços:

- > Destaques/actualidades nos Impostos;
- > Calendário Fiscal;
- > Moradas e contactos;
- > Simulação da liquidação do IRS;
- > FAQs e Informação Fiscal (Estatísticas, Legislação, Instruções Administrativas e Códigos);

Utilizando a Internet, pode ainda:

- > Pedir por correio electrónico informações personalizadas ou efectuar consultas fiscais;
- > Alterar a morada do domicílio fiscal;
- > Obter comprovativos das declarações de IRS, IRC, IVA, Início de Actividade e Património, Declaração Anual, Modelo 10;
- > Pedir e obter certidões fiscais;
- > Enviar as declarações de IRS, IRC, periódicas do IVA, Imposto Municipal sobre

Veículos, Pedido de Isenção do IMI, retenções de IRS, IRC e Selo, entre outras;

> Consultar a lista de devedores à DGCI/Segurança Social;

> Consultar as dívidas e infracções fiscais, a situação ao nível do IRS, IRC, IVA, Declaração Anual do IRS e do IRC, Património, entre outros;

> Consultar os processos de vendas de bens penhorados;

> Fazer o download de impressos e formulários;

> Efectuar o pagamento de coimas.

Solicite através da Internet, em <http://www.e-financas.gov.pt>, as senhas de acesso necessárias para uma utilização plena destes serviços.

Pode ainda consultar com utilidade, entre outros:

www.lojadocidadao.pt

www.portaldocidadao.pt

